



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07779/11

Jurisdicionado: Município de Santa Helena - PB

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado (a): Elair Diniz Brasileiro

EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB.
Exercício Financeiro de 2010. Regularidade com Ressalvas. Representação ao TCU. Recomendação no sentido de evitar a contratação irregular de mão de obra.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02729/2.014

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Santa Helena – PB**, exercício financeiro de 2010.

Após análise da documentação e argumentos apresentados pelo interessado (**fls. 710/712**), a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** apresentou as seguintes irregularidades:

1. reforma e ampliação do clube recreativo (recursos próprios): entende-se que a assinatura do mesmo profissional para executar e fiscalizar a mesma obra (ART's de fls. 684/685), não atende ao princípio constitucional da moralidade. Indícios de contratação irregular de mão de obra, com exposição do erário a lides trabalhistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07779/11

2. construção da Secretaria da Saúde: Indícios de contratação irregular de mão de obra, com exposição do erário a lides trabalhistas;
3. construção de Creche (Ministério da Educação – Convênio nº 656555/2009): a obra foi encontrada paralisada e inacabada, não obstante indícios dos recursos federais terem sido liberados em sua totalidade (fls. 662). Entende-se pela comunicação à Controladoria Geral da União/Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer exarado pela Subprocuradora, Dr^a. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **(fls. 714/715)**:

- a) **regularidade** com ressalvas das obras em análise;
- b) **recomendação** à administração municipal de Santa Helena, no sentido de evitar a contratação de mão de obra nos termos apresentados no presente feito; e
- c) **representação** ao Eg. Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, acerca da irregularidade detectada pela Auditoria, no tocante à obra da creche do Município.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, considerando o relatório da Auditoria e o parecer do MPE, observo que do total de **R\$ 764.119,83** (setecentos e sessenta e quatro mil cento e dezenove reais e oitenta e três centavos) em obras inspecionadas e avaliadas, no exercício de 2010, **R\$ 499.559,08** (quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) foram custeados com recursos federais, representando **65,38%** do valor total pago pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07779/11

Os recursos federais foram destinados à construção de 01 (uma) Creche (Convênio nº 656555/2009) e à perfuração de 14 (quatorze) poços tubulares (FUNASA TC/PAC Nº 0464/2008).

Na construção da Creche, a contrapartida do Município foi de R\$ 6.006,13 (seis mil e seis reais e treze centavos), correspondente a **1%** (um por cento) do total a ser aplicado, enquanto que, para construção dos poços tubulares, a contrapartida foi de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), correspondente a **3%** (três por cento).

Trata-se, portanto, de uma expressiva participação do Governo Federal, no total de recursos gastos em obras pelo Município que, por si só, entendo suficiente para atrair a competência dos Órgãos Federais de Controle (CGU/TCU).

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que entendeu pela competência do TCU para fiscalização de obras realizadas com recursos do FGTS, a exemplo da decisão consubstanciada no Conflito de Competência nº 127429/RN, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES EM OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/93. OBRA COM RECURSOS DO FGTS, SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DA CEF E DO TCU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DO STJ. 1. Compete à Justiça Federal, consoante prevê o art. 109, IV, da Constituição Federal e a Súmula nº 208/STJ, processar e julgar o delito de desvio de verba cuja prestação de contas se faz perante órgão federal. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado. (STJ - CC: 127429 RN 2013/0083464-4, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

No mais, dentre as irregularidades elencadas pelo Órgão de Instrução, encontra-se a paralisação da obra referente à construção da Creche (recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07779/11

federais), correspondente a **39,30%** do total das despesas no exercício em tela, apesar da liberação dos recursos pelo Governo Federal.

Conforme frisou o MPE, trata-se de uma irregularidade que representa gritante descaso com a aplicação dos recursos públicos, resultado da ausência de um planejamento adequado, motivo pelo qual, considerando a origem dos recursos (federais), acompanho o entendimento do MPE quanto à representação ao Tribunal de Contas da União, para que tome as providências que entender cabíveis, assim como, em relação aos indícios de contratação irregular de mão de obra, expondo o erário a lides trabalhistas, entendo que se faz necessário o envio de recomendações à administração municipal de Santa Helena, no sentido de não mais incorrer na prática de contratação irregular de mão de obra.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, e, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial (**fls. 1.452/1.456**), voto pelo (a):

- I - **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos gastos realizados pelo Município de Santa Helena, exercício de 2010, para execução das obras em apreço;
- II - **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal de Santa Helena, no sentido de evitar a contratação irregular de mão de obra; e
- III - **REPRESENTAÇÃO** ao Eg. Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, acerca da irregularidade detectada pela Auditoria, no tocante à obra da creche do Município.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07779/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07779/11

IV - **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos gastos realizados pelo Município de Santa Helena, exercício de 2010, para execução das obras em apreço;

V - **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal de Santa Helena, no sentido de evitar a contratação irregular de mão de obra; e

VI - **REPRESENTAÇÃO** ao Eg. Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, acerca da irregularidade detectada pela Auditoria, no tocante à obra da creche do Município.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de junho de 2014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial